



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 17/2025

AUTOR: Governador do Estado do Tocantins

ASSUNTO: Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Estadual, para atualizar a Tabela da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais.

RELATOR: Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

O Chefe do Poder Executivo encaminhou para esta Casa de Leis, em regime de urgência, o Projeto de Lei nº 17/2025, que "Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código Tributário Estadual, para atualizar a Tabela da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais.

Afirma o Autor que a proposta apresentada se trata de aperfeiçoamento da disciplina estadual da Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais – TFRM, para definir, com maior precisão, os critérios de apuração e o prazo de recolhimento do tributo.

Aduz, ainda, que a proposição atualiza o anexo IV da Lei 1.287, de 28 de setembro de 2001, para incluir item específico relativo aos atos da Agência de Mineração do Estado do Tocantins – AMETO, fixando valores proporcionais à natureza e ao volume da substância mineral movimentada.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Concernente a instituição de Taxa de Fiscalização de Recursos Minerais pelos estados, o Supremo Tribunal Federal - STF, em 2022, por maioria de votos, julgou válidas leis estaduais de Minas Gerais, Pará e Amapá que instituíram taxas de controle, monitoramento e fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerários (TFRM). Vejamos julgado:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.591/2011. ESTADO DO PARÁ. TAXA DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESQUISA,



LAVRA, EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERÁRIOS. 1. A instituição de taxa em razão do exercício de poder de polícia por Estado-Membro, respeitadas as características essenciais do tributo, não afronta o art. 145, II, da Constituição Federal. 2. É admissível a utilização, a título de elemento para a quantificação tributária, do volume de minério extraído, porquanto razoável a conclusão de que, quanto maior a quantidade, maior pode ser o impacto social e ambiental do empreendimento e, assim, maior deve ser o grau de controle e de fiscalização do poder público. 3. A observância do princípio da proporcionalidade impõe não equivalência estrita, mas, sim, equivalência razoável entre o valor da taxa e os custos da atividade estatal. Surge aceitável, portanto, alguma folga orçamentária, a fim de que o custeio da fiscalização de atividade desenvolvida com fins lucrativos puramente particulares não seja arcado pela sociedade como um todo. 4. Pedido julgado improcedente, julgando-se constitucional a Lei n. 7.591, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Pará e prejudicado o pedido atinente à inconstitucionalidade, por arrastamento, dos arts. 13 e seguintes, daquela norma legal e do Decreto n. 386/2012. (ADI 4786, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 13-10-2022 PUBLIC 14-10-2022) (g.n.)

Deste modo, a matéria apresentada não há vícios de iniciativa, bem como de inconstitucionalidade material de qualquer natureza, não havendo óbice à aprovação quanto à juridicidade, bem como quanto à técnica legislativa.

Ante o exposto, por atender os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimental, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 17/2025, na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.


Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Relator



COASC-AL
Fl. *[Signature]*

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a). *Valdemar Júnior*..... referente ao(a) *PLG 17/2025*....

Encaminhe-se(a)ao *Comissão Financeira e Orçamentária*
Fiscalização - Secretaria.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2025

hj
Deputado **VALDEMAR JÚNIOR**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES	MEMBROS SUPLENTES PRESENTES
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (X)	Dep. JORGE FREDERICO ()
Dep. LEO BARBOSA (X)	Dep. OLYNTHO NETO ()
Dep. CLAUDIA LELIS (X)	DeP. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. GUTIERRES TORQUATO ()	Dep. GIPÃO (X)
Dep. MOISEMAR MARINHO ()	Dep. MARCUS MARCELO ()